SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2285049 - SP (2026/0293752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. OITIVA JUDICIAL PRÉVIA PARA REGRESSÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer decisão de primeiro grau que havia reconhecido falta disciplinar de natureza grave, em execução penal, decorrente do descumprimento das condições de saída temporária (violação do endereço de permanência no repouso noturno e ingestão de bebida alcoólica), com imposição de regressão de regime, perda de dias remidos, interrupção do cálculo para fins de progressão e perda do direito a futuras saídas temporárias.

2. Apenado em regime semiaberto, beneficiado com saída temporária, foi abordado pela polícia militar fora do local indicado para permanência e durante o repouso noturno, tendo ingerido bebida alcoólica, em desobediência às condições previamente fixadas em portaria e às ordens recebidas.

3. Juízo de execução homologou a falta grave e aplicou os consectários legais. Tribunal de origem, em agravo em execução, desclassificou a conduta para falta de natureza média, por ausência de enquadramento no rol do art. 50 da LEP. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a falta grave. Defesa interpôs agravo regimental, sustentando a não incidência do art. 50 da LEP e a imprescindibilidade de oitiva judicial para regressão definitiva de regime.

Documento eletrônico VDA60315050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a7112d02-39cd-4ba2-9dac-3faca504c0b2

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o descumprimento das condições fixadas para a saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave à luz dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal; e (ii) saber se é exigida a prévia oitiva judicial do apenado para a regressão definitiva de regime em razão de falta grave, bem como se essa exigência se aplica à regressão cautelar.

III. Razões de decidir

4. As condições impostas para a concessão da saída temporária constituem ordens recebidas pelo apenado; o seu descumprimento caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A desclassificação da conduta para falta média, por suposta ausência de previsão no rol do art. 50 da LEP, diverge da interpretação jurisprudencial que reconhece a gravidade do descumprimento das condições de saída temporária, impondo a manutenção do reconhecimento da falta grave.

6. A regressão definitiva de regime prisional em razão de falta grave exige a prévia oitiva judicial do apenado (art. 118, § 2º, da LEP), sob pena de nulidade, devendo o procedimento executivo ser refeito com observância dessa garantia.

7. A exigência de oitiva judicial não se aplica à regressão cautelar de regime, sendo possível ao Juízo da execução avaliar a expedição de alvará de soltura ou a regressão cautelar enquanto se processa a infração disciplinar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental parcialmente provido, mantido o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e determinada a prévia oitiva judicial do apenado para eventual regressão definitiva de regime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a7112d02-39cd-4ba2-9dac-3faca504c0b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2285049 - SP (2026/0293752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. OITIVA JUDICIAL PRÉVIA PARA REGRESSÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer decisão de primeiro grau que havia reconhecido falta disciplinar de natureza grave, em execução penal, decorrente do descumprimento das condições de saída temporária (violação do endereço de permanência no repouso noturno e ingestão de bebida alcoólica), com imposição de regressão de regime, perda de dias remidos, interrupção do cálculo para fins de progressão e perda do direito a futuras saídas temporárias.

2. Apenado em regime semiaberto, beneficiado com saída temporária, foi abordado pela polícia militar fora do local indicado para permanência e durante o repouso noturno, tendo ingerido bebida alcoólica, em desobediência às condições previamente fixadas em portaria e às ordens recebidas.

3. Juízo de execução homologou a falta grave e aplicou os consectários legais. Tribunal de origem, em agravo em execução, desclassificou a conduta para falta de natureza média, por ausência de enquadramento no rol do art. 50 da LEP. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a falta grave. Defesa interpôs agravo regimental, sustentando a não incidência do art. 50 da LEP e a imprescindibilidade de oitiva judicial para regressão definitiva de regime.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o descumprimento das condições fixadas para a saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave à luz dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal; e (ii) saber se é exigida a prévia oitiva judicial do apenado para a regressão definitiva de regime em razão de falta grave, bem como se essa exigência se aplica à regressão cautelar.

III. Razões de decidir

4. As condições impostas para a concessão da saída temporária constituem ordens recebidas pelo apenado; o seu descumprimento caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A desclassificação da conduta para falta média, por suposta ausência de previsão no rol do art. 50 da LEP, diverge da interpretação jurisprudencial que reconhece a gravidade do descumprimento das condições de saída temporária, impondo a manutenção do reconhecimento da falta grave.

6. A regressão definitiva de regime prisional em razão de falta grave exige a prévia oitiva judicial do apenado (art. 118, § 2º, da LEP), sob pena de nulidade, devendo o procedimento executivo ser refeito com observância dessa garantia.

7. A exigência de oitiva judicial não se aplica à regressão cautelar de regime, sendo possível ao Juízo da execução avaliar a expedição de alvará de soltura ou a regressão cautelar enquanto se processa a infração disciplinar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental parcialmente provido, mantido o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e determinada a prévia oitiva judicial do apenado para eventual regressão definitiva de regime.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para reconhecer a prática de falta grave pelo ora agravante.

O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 159/160):

> *Trata-se de recurso especial à base da alínea a da norma constitucional contra aresto do Tribunal de Justiça local (fls. 102/113) com esta ementa (fl. 103):*
>
> > *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE OITIVA JUDICIAL PRÉVIA DO SENTENCIADO REJEIÇÃO O artigo 118 da LEP não exige que, no procedimento de apuração de falta disciplinar, o reeducando seja interrogado pelo Juízo; necessário apenas que seja ouvido previamente e tenha a oportunidade de se manifestar,*

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

o que se verificou in casu. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. PRÁTICA DE FALTA GRAVE - RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICACÂO DA CONDUTA PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - Agravante que descumpriu condições da saída temporária, violando o perímetro onde deveria permanecer em determinado horário, além de consumir bebida alcóolica. Conduta apta a caracterizar falta média, por violação do disposto no artigo 45, inciso XVIII e XXII, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária e ao artigo 7º, 'caput', alínea 'e', da Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM. Ausência de previsão da conduta como caracterizadora de falta grave no rol taxativo do artigo 50 da LEP. Agravo parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta média."

O juízo singular de piso competente em execução penal da comarca de Ribeirão Preto/SP em 22/08/2025 homologou falta grave cometida pelo apenado ora recorrido JOÃO VICTOR MIRANDA determinando regressão a regime prisional fechado, perda de 1/3 do tempo remido, interrupção do cálculo de penas para fins de benefícios e perda de direito a novas saídas temporárias (fls. 45/49); logrou a diligente defesa ver em parte provido seu agravo em execução penal em 27/03/2026 com desclassificação da falta cometida para média elidindo deletérios efeitos decorrentes da anterior falta grave cometida, segundo ementa supra.

Em recurso especial o diligente Parquet local reputa violados os artigos 39, inciso V e 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/84, pleiteando resgate da original consideração da falta cometida como grave, com os consectários legais (fls. 121/133). Houve contrarrazões defensivas (fls. 141/147).

Nesta instância apôs-se certidão cartorária "com fé pública" de "vista pessoal legal" ministerial federal para parecer em 24/07/2026 (fl. 157).

O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 159/162).

Em decisão de minha lavra, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público estadual para restabelecer a decisão de primeiro grau que havia reconhecido a prática de falta grave.

Daí o presente regimental, no qual a defesa sustenta que o descumprimento da obrigação de permanecer no endereço cadastrado durante o período noturno não pode ser enquadrado como falta grave por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 50 da LEP.

Pondera, ainda, não ter sido realizada oitiva judicial do apenado e, dessa forma, deve ser afastada a regressão definitiva de regime.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada com o desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No caso, assim decidiu o Juízo singular (e-STJ fls. 45/48):

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 02/01/2025, falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, VI, e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, desobedeceu a ordem judicial recebida, pois, beneficiado com a saída temporária, ingeriu bebida alcoólica e foi abordado pela polícia militar, durante o repouso noturno, fora da residência declinada para permanência, descumprindo condição previamente estabelecida em Portaria editada por este Departamento (confira-se, a respeito: fls. 821/846).

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave , além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Por fim, há de ser decretada, também, a perda do direito a futuras saídas temporárias, até o cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado, nos termos do art. 125, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso defensivo para desclassificar a conduta, consignou, *in verbis* (e-STJ fls. 107/108):

Em que pesem os argumentos utilizados pelo Juízo a quo, o recurso deve ser parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média.

Com efeito, examinando-se os autos do referido procedimento disciplinar, verifica-se que, de fato, o agravante violou o perímetro onde deveria permanecer recolhido durante a saída temporária, além de ter ingerido

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

bebida alcoólica, conforme a comunicação de evento (fls. 17), do boletim de ocorrência de fls. 21/28 e a prova oral.

O ora agravante negou a acusação que consta no comunicado de evento, alegando, em síntese, que foi beneficiado com a saída temporária e que estava dentro da casa de seu pai e, em dado momento, seu irmão Alexandre chegou lá, ocasião em que tiveram uma discussão por questões familiares. Afirmou que, devido à discussão que teve com o irmão, uma viatura da polícia foi até a casa de seu pai e todos foram para a delegacia de Matão para o esclarecimento da ocorrência. Aduziu que não é verdadeira a versão do Boletim de Ocorrência, que informava que havia ingerido bebida alcoólica. Ressaltou que, durante a saída temporária, permaneceu no local indicado e, em nenhum momento, descumpriu as regras do benefício (fls. 31).

Os demais elementos de provas trazidos aos autos, contudo, confirmam em parte a prática da falta disciplinar pelo acusado.

A testemunha Lucas Ricci Rugno, agente de segurança penitenciária, relatou que, ao conferir o processo do agravante, tomou conhecimento de um boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar, datado de 02.01.2025, que informava que o sentenciado havia se envolvido em uma desinteligência familiar, ingerido bebida alcoólica e ainda estava na rua fora do horário permitido pela Portaria que regulamentou a saída temporária. Narrou que, diante do ocorrido, elaborou o comunicado de evento e informou os fatos para a diretoria, para que fossem tomadas as providências administrativas (fls. 30).

[...].

Cumpre mencionar ainda que o endereço constante do boletim de ocorrência de fls. 21/28 é distinto daqueles indicados no processo de execução. Nesse sentido, a Defesa não comprovou a alegação do sentenciado de que o endereço informado pelo agravante para usufruir da saída temporária é o mesmo em que ele foi encontrado, conforme registrado no boletim de ocorrência de fls. 21/28.

Todavia, importante observar que, segundo o artigo 45 da LEP, não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Dessa forma, embora a conduta praticada pelo sentenciado seja reprovável, porquanto durante a saída temporária não permaneceu no endereço declinado durante o período determinado, além de ter ingerido bebida alcóolica, tal conduta não se encontra prevista como caracterizadora de falta disciplinar de natureza grave, uma vez que não se amolda às hipóteses taxativas do artigo 50 da Lei de Execução Penal e nem no disposto no artigo 52 da mesma legislação.

De acordo com art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais (LEP), o descumprimento das condições fixadas para saída temporária constitui infração disciplinar de natureza grave por implicar na não observância das ordens recebidas.

Ainda, nessa senda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA . DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

2. ***Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos.*** *Precedentes.*

3. "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.***

2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que, *"nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível para a* ***regressão definitiva*** *de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado, em juízo, sob pena de nulidade"* (HC n. 407.808/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017, grifo nosso).

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL -LEP. INAPLICABILIDADE. CAUTELAR REGRESSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

1. ***O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional.*** *Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência. Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 680.027/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/11/2021, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. ***"Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime"*** *(AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes.*

2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser refeito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP). (AgRg no HC n. 726.911/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.***

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, ***"nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade"*** *(HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 651.089/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

Desta forma, caberá ao Juízo da execução avaliar a expedição de alvará de soltura ou a regressão cautelar do apenado enquanto se processa a infração disciplinar nos moldes aqui determinados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, mantido o reconhecimento da falta disciplinar como de natureza grave, para determinar que outra decisão seja proferida pelo Magistrado de primeiro grau, com observância da prévia oitiva judicial do reeducando, na forma do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 6254f65f-43fd-4e05-898d-545cea53d529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.285.049 / SP

Número Registro: 2026/0293752-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00111628520258260496 11162852025826049 6 70001452520208260037

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOAO VICTOR MIRANDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR MIRANDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: ed6e3bed-dd81-413d-95ed-df429cbc0a4e

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: ed6e3bed-dd81-413d-95ed-df429cbc0a4e